



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.973, DE 2015
(APENSOS: Projetos de Lei n.ºs 3.370/2015 e 4.620/ 2016)

Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar em escolas próximas do novo domicílio, em caso de necessidade de afastamento do lar.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, visa alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para conferir poderes ao juiz no sentido de determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar em escolas próximas ao novo domicílio, nos casos de necessidade de afastamento do lar.

Para tal, a proposta acrescenta inciso ao art. 23 da referida Lei, determinando a imediata matrícula dos dependentes em idade escolar nas escolas públicas de educação básica mais próximas do novo domicílio ou, em casos de inexistência de tais instituições, em escolas particulares em situação geográfica similar, bem como a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente para acompanhamento do caso.

O Projeto de Lei n.º 3.370, de 2015, apensado, de autoria da Deputada Rosângela Gomes, apresenta teor idêntico ao da proposição principal.

O Projeto de Lei n.º 4.620, de 2016, apensado, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, tem o mesmo objetivo, o de garantir a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar em escolas próximas ao novo domicílio, nos casos de necessidade de afastamento do lar. A diferença é na técnica legislativa escolhida. Esse projeto acrescenta um parágrafo único ao art. 23 da Lei n.º 11.340, de 2006, no lugar de incluir um novo inciso, tornando automática a garantia de matrícula dos dependentes.

A proposição principal e o Projeto de Lei n.º 3.370, de 2015, recuperam o texto do Projeto de Lei n.º 5.940, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que, na legislatura passada, foi aprovado na Comissão de Educação e na Comissão de Seguridade Social e Família. Por força do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, em razão de se encontrar pendente de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, foi arquivado.



A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame do mérito e da constitucionalidade e juridicidade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame tem por objetivo aperfeiçoar a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como o que autoriza a prisão em flagrante ou a prisão preventiva dos agressores.

De acordo com a justificção do Projeto de Lei n.º 3.370, de 2015, apensado, do total de 52.957 denúncias de violência contra a mulher feitas em 2014, 27.369 corresponderam a denúncias de violência física (51,68%). Também do total dessas denúncias 80% das vítimas tinham filhos, sendo que 64,35% presenciavam a violência e 18,74% eram vítimas diretas juntamente com as mães.

A Lei n.º 11.340, de 2006, autoriza o juiz a determinar o afastamento da mulher ofendida e dos seus filhos do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, como medida protetiva de urgência. Ocorre que é fundamental que também se assegure a essas crianças, já tão atingidas pelo trauma da situação de violência doméstica, seu ingresso imediato na escola mais próxima da nova residência, para que não haja ainda mais prejuízos à sua formação e possam dar continuidade a seus estudos regularmente – e da forma mais conveniente possível. Esse é o mérito das proposições em análise.

O Projeto de Lei n.º 2.973, de 2015, apensado, e o Projeto de Lei n.º 11.340, de 2006, acrescentam inciso ao art. 23 da referida Lei, autorizando o juiz a também determinar a imediata matrícula dos dependentes em idade escolar nas escolas públicas de educação básica mais próximas do novo domicílio ou, em casos de inexistência de tais instituições, em escolas particulares em situação geográfica similar, bem como a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente para acompanhamento do caso.

O Projeto de Lei n.º 4.620, de 2016, apensado, inclui parágrafo único ao art. 23 para garantir a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar em escolas próximas ao novo domicílio, nos casos de necessidade de afastamento do lar determinados por juiz com base no inciso III do mesmo art. 23. A técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.620, de 2016, é mais apropriada, já o que parágrafo vem complementar um dos incisos do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

caput, tornando automática a garantia da matrícula dos dependentes. Esse projeto, no entanto, não determina a comunicação ao Conselho Tutelar.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.973, de 2015, do Projeto de Lei n.º 3.370, de 2015, e do Projeto de Lei n.º 4.620, de 2016, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.973, DE 2015, E AOS PROJETOS DE LEI N.º 3.370, DE 2015, E N.º 4.620, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar aos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em caso de mudança de domicílio por ordem judicial, o direito a matrícula em escolas de educação básica mais próximas da nova residência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar aos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em caso de mudança de domicílio por ordem judicial, o direito a matrícula em escolas de educação básica mais próximas da nova

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23

Parágrafo único. No caso de aplicação do disposto no inciso III do *caput*:

I - os dependentes em idade escolar terão direito a matrícula, a qualquer tempo do ano letivo, em escolas públicas de educação básica mais próximas do novo domicílio ou, na hipótese de inexistência de instituições nessas condições, em escolas particulares de mesma localização geográfica;

II – o juiz determinará a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento. “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

Relator